

FAC-SÍMILE (FAX). UTILIZAÇÃO PARA A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Salomão Almeida Barbosa (*)

Introdução. 1. Etimologia. Fac-símile ou fax? Definições. Regulamentações. 2. Os atos processuais via fax. Utilidade no moderno Judiciário. Situações relevantes. 3. A posição majoritária no Supremo Tribunal Federal: necessidade de ratificação em tempo oportuno. A apresentação dos originais. Conclusões.

Introdução

A utilização do fac-símile na transmissão e recepção de textos, gráficos, desenhos, fotografias e outros impressos indubitavelmente propagou-se no Brasil. Com inúmeras vantagens sobre o telégrafo e o telex, o fax populariza-se no cenário brasileiro, o que é bastante salutar. Os documentos são «... transmitidos em sua forma original, sem precisar de manuseio ou gravação anterior.... Acoplado ao telefone, o Fax (como também é chamado) pode ser operado por qualquer pessoa, sem que isso exija maiores conhecimentos»⁽¹⁾. Ademais, a surpreendente velocidade na transmissão é outro fator preponderante. «Formulários impressos com letra normal transmitem-se em dois minutos. A velocidade opcional de três minutos é para aqueles pouco legíveis.»⁽²⁾

No Poder Judiciário brasileiro, a difusão do fax também é inegável, chegando em boa hora, inclusive. Tornou-se freqüente a prática de atos processuais "via fax". Decisões são proferidas sobre a matéria, criando-se, inclusive, jurisprudência na Suprema Corte.

1. Etimologia

O vocábulo «fac» origina-se do latim *fac* e *facito*, imperativo do verbo *facere*, no sentido de fazer, produzir, obter, não se confundindo, pois, com a palavra latina *fax*, que significa tocha, facho, archote. «Símile» provém do latim *simile*, vale dizer, semelhança, aparência.⁽³⁾

(*) Assistente do Ministro Carlos Mário Velloso, do Supremo Tribunal Federal

1.1 *Fac-símile ou fax?*

Por que, então, o uso do vocábulo "fax"? Ora, porque assim ficou conhecido nos meios internacionais, popularizando-se, inclusive. Em face de inúmeras línguas, não podemos negar a conveniência semântica da utilização da palavra "fax". Os aparelhos são conhecidos apenas por "fax". A língua inglesa adotou a expressão sem restrições. Até no francês já é dito *faxer*. Adotemos, aqui, pois, simplesmente a palavra fax.

1.2 *Definições*

Nos meios técnicos, entretanto, a necessária rigidez das definições insere o fax no contexto do fac-símile, assim definido: "sistema de comunicação em que são transmitidas imagens para serem reproduzidas na recepção" (4), ou ainda, "*proceso de cualquier tipo de material gráfico fijo, de modo que la imagen se traduce en señales eléctricas, las cuales pueden ser utilizadas localmente o a distancia para reproducir la imagen original*". (5)

1.3 *Regulamentações*

Os equipamentos de fax são definidos e normalizados pelo Comitê Consultivo Internacional de Telefonia e Telegrafia (CCITT). Estudos também são realizados pela União Internacional de Telecomunicações (UIT), bem como pela União Postal Universal (UPU).

No Brasil, a forma de telefonia empregada nos serviços de telecomunicações, no qual o fax está inserido, encontra-se regulamentada no Anexo ao Decreto n. 97.057, de 10 de novembro de 1988 (Regulamento Geral da Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações). No que toca especificamente ao fax, temos as Portarias n. 151, de 21 de agosto de 1981, e 125, de 22 de julho de 1983, do Ministro das Comunicações. (6)

No âmbito do Poder Judiciário brasileiro, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal já decidiu que "a disciplina normativa da utilização do 'fax', quando destinado a veicular a prática de atos processuais, constitui matéria sujeita ao princípio constitucional da reserva absoluta de lei". (7)

2. *Os atos processuais via fax*

Assim como ocorreu com o telex, a utilização do fax para a prática de atos processuais tornou-se comum. Inúmeras vantagens surgem. A recepção quase que instantânea e a possibilidade de envio de qualquer aparelho transmissor, situado em qualquer ponto do País, ou mesmo do exterior, utilizando-se, para tanto, de um simples telefonema, são fatores destacáveis. Neste ponto, coaduna-se o fax com o inarredável princípio da celeridade constante do nosso Direito Processual Civil. Não podemos olvidar, entretanto, algumas desvantagens que, em princípio, não teriam o condão de ofuscar a utilização do fax como meio de transmissão de atos processuais. O esmaecimento da cor contida no documento transmitido via fax, com o passar do tempo, é inegável. Por isso, a recomendação dos utilitários no sentido da reprodução imediata do documento recebido. Ademais,

a dependência dos aparelhos de fax para o envio e recepção dos documentos é outro ponto negativo. Entretanto, multiplicam-se, em nosso País, os possuidores de fax, mormente nos escritórios de advocacia, onde aquele é hoje um aparelho imprescindível. O mesmo ocorre, a passos menores, nos órgãos do Poder Judiciário. Finalmente, a verificação, a tempo e modo, da autenticidade do ato processual praticado via fax é outro fator relevante, o que tem exigido do Poder Judiciário pronunciamentos sobre a matéria.

2.1 Utilidade no moderno Judiciário

No dizer do Ministro Carlos Mário Velloso, do Supremo Tribunal Federal, “fortalecer o Poder Judiciário e dar-lhe condição de funcionabilidade são metas que devem ser perseguidas pelo povo que quer ser livre....”⁽⁸⁾. No que tange ao fax, o Ministro da Corte Suprema acentuou:

“Penso que o Judiciário deve ajustar-se aos novos tempos, adotando essas máquinas modernas de comunicação que tornarão a atividade das partes e dos advogados mais fácil e menos trabalhosa.”⁽⁹⁾

Assim, sobreleva-se a indispensável modernização do Judiciário, que deve buscar nas inovações tecnológicas soluções para seus problemas. A diversidade dos atos processuais conjugada com a necessária celeridade da prestação jurisdicional encontra na inovação tecnológica do fax um instrumento relevantíssimo. Nem sempre o advogado pode estar presente diante do protocolo de um órgão jurisdicional, com o fito de apresentar seu recurso ou petição. Tampouco a premência da prática do ato processual concede-lhe tempo para substabelecer a outros causídicos que possam estar presentes nos locais estabelecidos em nossas leis processuais. Outrossim, para os magistrados, a celeridade na comunicação das decisões — pressuposto inafastável de eficácia dessas — encontra no fax um instrumento de extrema utilidade.

2.2 Situações relevantes

A utilização do fax, para a prática de atos processuais, cria situações de relevante interesse, as quais o ordenamento jurídico, por razões óbvias, ainda não previu.

É sabido que o fax é utilizado principalmente na interposição de recursos cujos prazos — peremptórios e preclusivos — estão na iminência de seus termos finais. Daí a urgência da transmissão e, principalmente, da necessária aposição da data e hora, o que, conforme os aparelhos de fax, é automaticamente registrado no envio e recepção do documento. Entretanto, esses dados são facilmente alteráveis ou, às vezes, inexistentes nas transmissões, o que dificultaria, sobremaneira, uma possível justificação da tempestividade do ato processual. Urge, pois, que os órgãos do Judiciário efetuem um controle eficaz na recepção dos documentos, certificando a seção protocolar competente, de imediato, a data e hora do recebimento. Tomar-se-ia necessária se possível, a existência de um aparelho de fax no protocolo geral do órgão judiciário, sendo apenas aquele aceito na transmissão de peças ou petições, o que elidiria a utilização dos aparelhos contidos nos gabinetes ou secretarias. Isso seria salutar, pois sempre haveria a intermediação da seção protocolar, com a respectiva certidão possuidora de fé pública.

Outra situação relevante que pode ocorrer é aquela da transmissão, via fax, de determinado ato processual diretamente ao aparelho receptor situado, por exemplo, na residência do magistrado. Jamais negaríamos a inarredável fé pública que possui o juiz, no que toca à afirmação do momento de recepção do documento. Todavia, a situação é delicada, mormente se o envio da peça ocorrer após o horário normal de funcionamento do foro. Parece-nos, em princípio, um caso esdrúxulo, porém, possível de ocorrer, principalmente quando é sabido que o magistrado possui um aparelho de fax. Aqui, dificilmente seria aceitável a instrumentalização do ato processual, via fax, recebido diretamente na residência do magistrado. Ora, no caso, inexistiria o necessário e imediato registro protocolar. Além disso, por ser o fax, também, um aparelho doméstico, de uso privado, sua utilização por terceiros demandaria, ao menos, expressa autorização de seu proprietário. Assim, a apresentação tempestiva dos originais, ou em prazo fixado por lei, ou pelo juiz, seria uma solução. Contudo, a intermediação do protocolo seria imprescindível. Isso não impediria, entretanto, em situações de urgência, tendo o protocolo do órgão jurisdicional recebido determinada peça processual, poderia aquele transmiti-la, via fax, à residência do magistrado.

Registre-se, finalmente, que o Tribunal Superior Eleitoral recentemente entendeu pela admissão de "... petições e recursos via fax, desde que o remetente faça chegar o original, ao Juízo ou Tribunal em até cinco dias após a expedição".⁽¹⁰⁾

3. A oposição majoritária no Supremo Tribunal Federal: necessidade de ratificação em tempo oportuno. A apresentação dos originais.

Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, entendeu pela impossibilidade de interposição de recurso por meio de fax, em face da ausência de autenticidade exigida pela norma processual (CPC, art. 374)⁽¹¹⁾. Em um segundo momento, a Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que é válida a utilização do fax, para a prática de atos processuais, desde que, tratando-se de prazos preclusivos e preempatórios sejam aqueles ratificados em tempo oportuno, vale dizer, dentro do prazo recursal⁽¹²⁾. A exigência da superveniente ratificação teve por objetivo atender a dupla finalidade:

"(a) assegurar a autenticidade do ato processual praticado e (b) garantir, em face da precariedade ou instabilidade da reprodução fac-similar — que tende a esmaecer e a desaparecer — a integridade da manifestação processual realizada."⁽¹³⁾

No que toca à necessária ratificação em tempo oportuno, esta ocorre mediante a apresentação dos originais no prazo recursal. Vejamos.

"O recurso pode ser interposto, no Supremo Tribunal Federal, mediante 'fax', mas a petição original deve ser apresentada à Secretaria do Tribunal, no prazo legal, sob pena de ser considerado intempestivo."⁽¹⁴⁾

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera válida a utilização do sistema fac-símile para a prática de atos processuais, mas condiciona a

sua aceitação à ratificação em tempo oportuno, para garantir a integridade da manifestação recursal.”⁽¹⁵⁾

Entretanto, registre-se que a necessidade de ratificação, mediante a apresentação tempestiva dos originais, não é pacífica na Corte Suprema. Vejamos, pois, importantes decisões da lavra dos eminentes Ministros Marco Aurélio e Carlos Mário Velloso:

“*Recurso - Via 'fax' - Validade* - O simples fato de o original do recurso haver sido protocolado após o prazo referente à interposição não o prejudica, no que utilizado o moderno meio de transmissão que é o ‘fax’. Implica relegá-lo à inutilidade o empréstimo de valia condicionada à entrada do original, no protocolo, dentro do prazo pertinente ao recurso.”⁽¹⁶⁾

“*Recurso - Transmissão via fax - Juntada do original*. A juntada do original do recurso transmitido via ‘fac-símile’ há de se fazer em tempo hábil, ou seja, tendo como limite a data de aposição do visto pelo relator.”⁽¹⁷⁾

“.... o Supremo Tribunal Federal, num rol de casos, decidiu que é válido o uso de reprodução fac-similar, em sede recursal, desde que, em tempo oportuno, seja ratificado o ato processual, mediante, por exemplo, a apresentação do original. O meu entendimento a respeito do tema é mais liberal: num primeiro momento, entendi desnecessária a ratificação; depois, admiti a necessidade da ratificação, num prazo maior, entretanto, do que o do recurso. Restei vencido. Devo ajustar-me, pois, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, ao decidido pelo Tribunal, o que ocorreu nos seguintes casos: MS n. 21.230 (AgRg), Ag 140.347(AgRg), Ag. 142.522 (AgRg), MI 372 (AgRg), ERE 116.694 (AgRg)”.⁽¹⁸⁾

Conclusões

A inovação tecnológica do fax repercutiu, no Brasil, de forma surpreendente. A velocidade da transmissão dos documentos aliada à facilidade de utilização são os fatores preponderantes. Até pouco tempo não poderíamos imaginar a possibilidade de, com um simples telefonema, transmitirmos quaisquer documentos, para quaisquer lugares, simplesmente mediante a intermediação do aparelho que hoje conhecemos por “fax”.

Desse cenário o Poder Judiciário brasileiro não pode se afastar, ao contrário, dele deve tomar de empréstimo os avanços tecnológicos, aperfeiçoando-os às suas reais necessidades e vicissitudes. Assim, a Suprema Corte, no que concerne à utilização do fax para a prática de atos processuais, criou jurisprudência. A exigência de ratificação do recurso, no prazo deste, como é sabido, cria entraves. Talvez a intermediação de um órgão público, na retransmissão do documento, seria uma solução. Nesse caso, utilizando-se do fax, o usuário enviaria o documento ao órgão público, e este, de imediato, certificando o momento da recepção, retransmitiria, também via fax, a peça recursal ao órgão jurisdicional, exarando, inclusive, certidão de recebimento ao usuário. Por segurança, somente seria admitido o envio de documentos com firma reconhecida dos subscritores. Aquele procedimento ocorre, hoje, de forma semelhante, nos telegramas fonados.

É inegável, pois, que a utilização do fax, em sede judicial, deve ser expandida, facilitando a atividade das partes, dos advogados e dos juízes, dado que a busca incansável

de uma Justiça célere requer um Judiciário moderno, bem aparelhado e suscetível aos avanços tecnológicos.

- (1) ALMEIDA, Tucka. "Fac-símile: cópias a longa distância". *Informática & Administração*, v. 1 n. 1 págs. 19-22 ago. 1993.
- (2) *Ibidem.*, pág. 19.
- (3) SARAIVA, Francisco Rodrigues dos Santos. *Novíssimo dicionário latino português*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Garnier, 1993, págs. 468-470.
- (4) COOKE, Nelson Magor; MARKUS, John. *Dicionário de rádio, televisão e eletrônica [Electronics dictionary]* Tradução de Carlos Auto de Andrade e José Gurjão Neto. Porto Alegre: Globo, 1966, pág. 175.
- (5) MATAIX, Mariano. *Diccionario de electrónica y energía nuclear inglés-español*. Barcelona: Danae, 1969, pág. 229.
- (6) *DO*, Seção I, de 26/08/81 e 28/07/83, respectivamente.
- (7) Agravo de Instrumento n. 143.783 (AgRg)-AM, Relator Ministro Celso de Mello, *RTJ* 143/329.
- (8) VELLOSO, Carlos Mário da Silva. *Temas de direito público*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, pág. 27.
- (9) Voto (Preliminar) no Mandado de Injunção n. 372(AgRg)-SP, *RTJ* 139/48.
- (10) Processo n. 12.348-Classe 1ª-DF, Relator Ministro Torquato Jardim, *DJ* de 15/07/94.
- (11) Mandado de Segurança n. 21.230 (AgRg)-DF, Relator Ministro Paulo Brossard, *DJ* de 24/10/91.
- (12) Mandado de Injunção n. 372 (AgRg)-SP, Relator Ministro Celso de Mello, *RTJ* 139/48.
- (13) *Ibidem.*
- (14) Agravo de Instrumento n. 153.872 (AgRg)-SP, Relator Ministro Sydney Sanches, *DJ* de 03/12/93.
- (15) Recurso Extraordinário n. 140.184-RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, *DJ* de 29/04/94.
- (16) Agravo de Instrumento n. 152.115 (AgRg)-RJ, Relator Ministro Marco Aurélio, *DJ* de 20/08/93.
- (17) Agravo de Instrumento n. 152.110 (AgRg)-RJ, Relator Ministro Marco Aurélio, *DJ* de 04/02/94.
- (18) Agravo de Instrumento n. 159.300-SP, Relator Ministro Carlos Mário Velloso, *DJ* de 29/03/94.